



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214302 - AL (2025/0125643-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G V DA S J (PRESO)
ADVOGADO : TASSO CERQUEIRA MARQUES - AL011053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE. MATÉRIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. TENTATIVAS DE INTERFERIR NA INVESTIGAÇÃO. MEDIDA NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. CONTRIBUIÇÃO DO RÉU PARA DIFICULTAR A COLHEITA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegações de irregularidades no flagrante restam superadas pela conversão da prisão em preventiva, uma vez tratar-se de novo título a amparar a custódia. A propósito, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação”. (HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade dos fatos imputados ao recorrente e pelas interferências na tentativa de obstruir a produção de provas.

- A análise do conteúdo extraído do telefone celular apreendido com o recorrente revelou uma complexa trama delitiva voltada à execução, que, por erro na execução do plano criminoso atingiu a irmã da vítima premeditada. As mensagens demonstram não apenas a intenção de homicídio, mas também o envolvimento de agentes públicos em conluio com o agravante, o que eleva a periculosidade de sua conduta para além de um crime isolado. Tais elementos apontam para uma tentativa de construir um “crime perfeito”, articulado para que recaísse sobre terceiros ou para que as evidências não fossem ligadas ao autor

intelectual, o que, por si só, reforça a necessidade da medida cautelar mais gravosa.

- O histórico e as evidências presentes nos autos revelam um fundado risco de reiteração criminosa por parte do recorrente. Mesmo após sua prisão, indícios apontam que ele manteve influência e articulação externa por meio de interlocutores, evidenciando a continuidade de seu envolvimento com práticas ilícitas. As mensagens interceptadas demonstram que, apesar da custódia, o réu teria incentivado a prática de novo atentado contra sua ex-companheira, recebendo, inclusive, alertas de comparsas de que o momento não era oportuno. Prisão mantida para assegurar a ordem pública.

- Ficou demonstrado também que o agravante envidou esforços reiterados para comprometer a apuração dos fatos e frustrar a atuação da Justiça. As mensagens indicam orientações diretas para a destruição de provas materiais - como documentos, cartões e objetos pessoais da vítima -, além da tentativa de manipular a investigação com a introdução de um “laranja” para assumir a autoria do crime. Prisão necessária para assegurar o regular desenvolvimento do processo.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. No caso, o agravante foi preso em flagrante no dia 24 de maio de 2024, sendo a prisão convertida em preventiva já na audiência de custódia. A investigação demandou a adoção de medidas cautelares complexas, como a quebra de sigilos e análise de dispositivos eletrônicos, autorizadas judicialmente. O inquérito foi concluído em 04 de junho de 2024, ou seja, em menos de duas semanas após a prisão, e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 25 de agosto de 2024.

Com efeito, o processo tramita dentro de um tempo razoável, sopesando-se a pluralidade de diligências investigativas e a própria postura defensiva do paciente, que tem contribuído para dificultar a colheita de provas essenciais. Sobre esse último ponto, a dilação temporal decorre, em parte, da própria conduta do paciente, que, segundo os elementos constantes dos autos, teria apagado mensagens e dados de seus dispositivos eletrônicos, o que dificultou sobremaneira o avanço da investigação e ainda exige análise técnica especializada para a recuperação dos dados suprimidos. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

6. Agravio regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214302 - AL (2025/0125643-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G V DA S J (PRESO)
ADVOGADO : TASSO CERQUEIRA MARQUES - AL011053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE. MATÉRIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. TENTATIVAS DE INTERFERIR NA INVESTIGAÇÃO. MEDIDA NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. CONTRIBUIÇÃO DO RÉU PARA DIFICULTAR A COLHEITA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegações de irregularidades no flagrante restam superadas pela conversão da prisão em preventiva, uma vez tratar-se de novo título a amparar a custódia. A propósito, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação”. (HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade dos fatos imputados ao recorrente e pelas interferências na tentativa de obstruir a produção de provas.

- A análise do conteúdo extraído do telefone celular apreendido com o recorrente revelou uma complexa trama delitiva voltada à execução, que, por erro na execução do plano criminoso atingiu a irmã da vítima premeditada. As mensagens demonstram não apenas a intenção de homicídio, mas também o envolvimento de agentes públicos em conluio com o agravante, o que eleva a periculosidade de sua conduta para além de um crime isolado. Tais elementos apontam para uma tentativa de construir um “crime perfeito”, articulado para que recaísse sobre terceiros ou para que as evidências não fossem ligadas ao autor

intelectual, o que, por si só, reforça a necessidade da medida cautelar mais gravosa.

- O histórico e as evidências presentes nos autos revelam um fundado risco de reiteração criminosa por parte do recorrente. Mesmo após sua prisão, indícios apontam que ele manteve influência e articulação externa por meio de interlocutores, evidenciando a continuidade de seu envolvimento com práticas ilícitas. As mensagens interceptadas demonstram que, apesar da custódia, o réu teria incentivado a prática de novo atentado contra sua ex-companheira, recebendo, inclusive, alertas de comparsas de que o momento não era oportuno. Prisão mantida para assegurar a ordem pública.

- Ficou demonstrado também que o agravante envidou esforços reiterados para comprometer a apuração dos fatos e frustrar a atuação da Justiça. As mensagens indicam orientações diretas para a destruição de provas materiais - como documentos, cartões e objetos pessoais da vítima -, além da tentativa de manipular a investigação com a introdução de um “laranja” para assumir a autoria do crime. Prisão necessária para assegurar o regular desenvolvimento do processo.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. No caso, o agravante foi preso em flagrante no dia 24 de maio de 2024, sendo a prisão convertida em preventiva já na audiência de custódia. A investigação demandou a adoção de medidas cautelares complexas, como a quebra de sigilos e análise de dispositivos eletrônicos, autorizadas judicialmente. O inquérito foi concluído em 04 de junho de 2024, ou seja, em menos de duas semanas após a prisão, e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 25 de agosto de 2024.

Com efeito, o processo tramita dentro de um tempo razoável, sopesando-se a pluralidade de diligências investigativas e a própria postura defensiva do paciente, que tem contribuído para dificultar a colheita de provas essenciais. Sobre esse último ponto, a dilação temporal decorre, em parte, da própria conduta do paciente, que, segundo os elementos constantes dos autos, teria apagado mensagens e dados de seus dispositivos eletrônicos, o que dificultou sobremaneira o avanço da investigação e ainda exige análise técnica especializada para a recuperação dos dados suprimidos. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. V. DA S. J., em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, anteriormente impetrado contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (e-STJ fls. 192/203).

Em suas razões recursais, a defesa sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade e a existência de decisão teratológica. Aponta que o paciente foi preso em 24 de maio de 2024, sob a imputação de ser o mandante de crime de homicídio qualificado, não tendo sido flagrado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de

Processo Penal, o que tornaria nula a prisão em flagrante. Acrescenta que a conversão da prisão em preventiva teria ocorrido sem prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, contrariando os arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, a ilicitude das provas produzidas, porquanto decorrentes de entrada forçada na residência do paciente, realizada sem mandado judicial e com o suposto consentimento de pessoa sem legitimidade, em afronta ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Defende que as provas obtidas são nulas e não poderiam embasar a custódia cautelar.

Quanto à prisão preventiva, a defesa alega ausência de fundamentação concreta, argumentando que os fundamentos lançados nas decisões anteriores seriam genéricos e não demonstrariam risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Alega que o paciente é primário, possui residência fixa e atividade lícita, além de inexistirem elementos objetivos que demonstrem periculosidade concreta ou risco de reiteração delitiva. Sustenta, também, que não houve análise quanto à contemporaneidade dos fundamentos que embasaram o decreto prisional, conforme exigência expressa do artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que o paciente se encontra preso preventivamente há mais de 10 meses, sem conclusão do inquérito policial ou fase instrutória avançada, o que caracterizaria constrangimento ilegal, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, argumenta pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, sugerindo, inclusive, o uso de monitoramento eletrônico com raio zero.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do recorrente.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

1. Sobre as irregularidades do flagrante.

A defesa alega que o recorrente não foi flagrado em nenhuma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal.

Sobre o ponto, colhe-se do acórdão (e-STJ fl. 153):

No que tange às irregularidades no flagrante, já que o auto de prisão em flagrante teria sido homologado fora das hipóteses dispostas no art. 302 do Código de Processo Penal, esclareça-se que, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tais irregularidades na prisão em flagrante tornam-se superadas com a decretação da prisão preventiva, tendo em vista o advento de novo título judicial a embasar a constrição da liberdade.

Efetivamente, as alegações de irregularidades no flagrante restam prejudicadas pela conversão da prisão em preventiva, uma vez tratar-se de novo título a amparar a custódia.

A propósito, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação”. (HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

2. Sobre os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 151/153):

*Na decisão acostada às fls. 737/743 dos autos principais, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, quando da decisão que reavaliou e manteve a prisão preventiva do paciente, em 08.01.2025, sublinhou ser necessária a custódia para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, **diante do risco de reiteração em crimes violentos, perigo à instrução criminal perante o Tribunal do Júri, bem como em virtude da intenção de fuga, revelada em mensagem.** Confira-se:*

[...]A defesa do réu tem razão, em parte, no sentido de que o quadro fático sofreu alterações. Entretanto, diversamente do que tenta fazer crer a defesa, os indícios de autoria aparentemente foram ainda mais robustecidos, a partir do envio da senha, pelo Instituto de Criminalística, de acesso à extração de dados telefônicos do telefone celular apreendido em posse do réu no Presídio Balamero Cavalcanti (fls. 695/701), que acabaram revelando uma aparente grande premeditação da morte de S. (e que teria acabado vitimando, por suposto erro na execução, a irmã dela – como será visto mais abaixo), tanto em relação aos momentos anteriores ao crime, quanto posteriores, reforçando-se ainda mais **os indicativos de que o réu possui vínculo associativo indevido com agentes públicos desviados do caminho reto da legalidade**. Vale dizer, **nota-se que houve intensa articulação para que fosse feito uma espécie de “crime perfeito” e, mesmo após a prisão do réu para que fosse desmantelado o vínculo, ainda assim este vínculo supostamente continuou sendo mantido**, por terceiras pessoas orientadas pelo réu, para que todos os supostos envolvidos restassem impunes pela morte dela.

(...)

Quanto ao perigo gerado com a liberdade, da mesma forma reforçou-se a necessidade da prisão preventiva. Não bastassem as mensagens e articulações reveladoras de vínculo associativo indevido com agentes públicos supostamente desviados da legalidade, **demonstrando-se que possui, em tese, a sua disposição supostos mercenários (interessados em “moeda” em seu linguajar), há indicativos de que, mesmo preso, ainda estaria solicitando que fizessem algo de errado com a sua ex-mulher Simone, sendo que foi alertado de que deveria esperar um tempo, pois não estava em isolamento na cadeia, por ter se transferido para uma “cadeia aberta” (com entrada de celulares) e, se ela fosse morta nesse contexto, acabaria sendo descoberto**:

(...)

Dessa forma, sua liberdade geraria claro perigo à ordem pública pelo risco de reiteração em crimes violentos, perigo à instrução criminal perante o Tribunal do Júri diante das sucessivas **tentativas de fabricar versões a partir do auxílio de terceiros, assim como à aplicação da lei penal diante da intenção de fuga revelada em mensagem**. Por tudo isso, não sendo primário como indicado ainda no decreto de prisão preventiva e diante dos robustos indicativos de perigo gerado com sua liberdade, não há medida cautelar diversa que consiga acautelar os perigos existentes com sua liberdade, motivo pelo qual a prisão preventiva continua sendo a única medida possível a ser aplicada para acatamento do perigo gerado com sua liberdade. Assim sendo, indefiro o pedido da defesa e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE G. V. DA S. J.**, nos termos dos artigos 311, 312 (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal) e 313 do Código de Processo Penal.

Assim, não merece acolhida o pleito do impetrante, haja vista que não há caracterização de constrangimento ilegal, pois a decisão que entendeu necessária a prisão cautelar foi fundamentada de forma satisfatória,

respeitando os ditames legais e apontando fatos concretos – demonstrados nos autos -, aptos a autorizar a custódia preventiva.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso a prisão preventiva do recorrente está devidamente justificada para resguardar a ordem pública e a instrução processual, nos termos do art. 312 do CPP.

A gravidade dos fatos imputados ao recorrente é evidente e impactante, evidenciando uma conduta criminosa cuidadosamente premeditada e executada com alto grau de frieza e estratégia. **A análise do conteúdo extraído do telefone celular apreendido com o recorrente revelou uma complexa trama delitiva voltada à execução**, que, por erro na execução do plano criminoso atingiu a irmã da vítima premeditada. As mensagens demonstram não apenas **a intenção de homicídio, mas também o envolvimento de agentes públicos em conluio com o réu, o que eleva a periculosidade de sua conduta para além de um crime isolado**. Tais elementos apontam para **uma tentativa de construir um “crime perfeito”, articulado para que recaísse sobre terceiros ou para que as evidências não fossem ligadas ao autor intelectual**, o que, por si só, reforça a necessidade da medida cautelar mais gravosa.

O histórico e as evidências presentes nos autos revelam um fundado risco de reiteração criminosa por parte do recorrente. Mesmo após sua prisão, **indícios apontam que ele manteve influência e articulação externa por meio de interlocutores, evidenciando a continuidade de seu envolvimento com práticas ilícitas**. As mensagens interceptadas demonstram que, apesar da custódia, **o réu teria incentivado a prática de novo atentado contra sua ex-companheira, recebendo, inclusive, alertas de comparsas de que o momento não era oportuno por não estar em regime de isolamento**.

A propósito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

De forma igualmente preocupante, restou demonstrado nos autos que **o recorrente envidou esforços reiterados para comprometer a apuração dos fatos e frustrar a atuação da Justiça**. As mensagens indicam orientações diretas para a destruição de provas materiais — como documentos, cartões e objetos pessoais da vítima —, além da tentativa de manipular a investigação com a introdução de um “laranja” para assumir a autoria do crime.

Essa conduta revela não apenas o intuito de escapar da responsabilização penal, mas também de conduzir o processo sob falsos pressupostos, comprometendo a eficácia da instrução criminal perante o Tribunal do Júri. O uso de terceiros para executar esses planos demonstra uma rede articulada que continua operando, mesmo com o réu encarcerado, o que agrava ainda mais a necessidade de sua segregação cautelar como única medida capaz de assegurar a integridade do processo penal.

Com efeito, "demonstrando o magistrado de forma efetiva as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, consubstanciada na interferência nas investigações criminais através da ameaça de vítimas e testemunhas e na ocultação de provas, resta suficientemente justificado e fundamentado o decreto prisional preventivo pautado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal." (HC n. 25.312/AL, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 22/4/2003, p. 245.)

Por essas razões, a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública e assegurar o regular desenvolvimento do processo.

3. Sobre o excesso de prazo na prisão

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fl. 154/155):

No que se refere ao constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, convém salientar que, para que seja reconhecida tal ilegalidade, forçosa a presença não somente do decurso do tempo da prisão cautelar, mas sim deste elastério temporal em razão de desídia do Juízo ou de diligências solicitadas exclusivamente pela acusação, restando assente, tanto no escol da doutrina quanto de nossos Tribunais Superiores, que os prazos processuais penais não são peremptórios, admitindo-se, em homenagem à proporcionalidade e razoabilidade, certa variação, à luz das peculiaridades de cada caso concreto, o que não se vislumbra na espécie. (HC 517.396/RS, Rel.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, D Je 30/08/2019).

Exigir prazos processuais estanques, isoladamente aferíveis, consistiria numa imposição legal inteiramente desafinada da realidade forense brasileira, por todos conhecida pela grande quantidade de processos, máxime diante das persecuções penais que, por envolverem o status libertatis da pessoa, demandam dilação probatória em contraditório mais detalhada. Tal relativização dos prazos processuais também é agasalhada pela doutrina, conforme se abstrai do escólio de Renato Brasileiro de Lima (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 2. Ed, Salvador: Juspodivm, 2014, p. 918):

Portanto, não é o simples somatório aritmético dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal que servirá de balizamento para fins de delimitação do excesso de prazo na formação da culpa. Dependendo da natureza do delito e das diligências necessárias no curso do processo, é possível, então, que eventual dilação do feito seja considerada justificada.

Um singelo escorço da sucessão dos atos processuais no Juízo de primeiro grau de jurisdição é suficiente para demonstrar a ausência de demora injustificada na formação da culpa do paciente.

Outrossim, saliente-se que as peculiaridades do caso concreto desautorizam a concessão de liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a estipulação de medidas cautelares diversas da prisão, até porque a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não impõe a concessão da ordem.

Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, considerando-se o tempo de prisão do paciente em cotejo com a complexidade da causa e os marcos processuais já alcançados.

O paciente foi preso em flagrante no dia 24 de maio de 2024, sendo a prisão convertida em preventiva já na audiência de custódia, devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, no risco à ordem pública e na conveniência da instrução criminal. A investigação demandou a adoção de medidas cautelares complexas, como a quebra de sigilos e análise de dispositivos eletrônicos, autorizadas judicialmente. O inquérito foi concluído em 04 de junho de 2024, ou seja, em menos de duas semanas após a prisão, o que afasta qualquer alegação de letargia estatal. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 25 de agosto de 2024, descrevendo crime de extrema gravidade (feminicídio qualificado), cuja pena mínima, conforme os arts. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal, é de 12 (doze) anos, o que por si só já justifica a custódia diante da gravidade concreta e da periculosidade atribuída ao agente.

Ademais, não houve qualquer inércia estatal quanto à instrução criminal. O réu já foi citado nos autos e a primeira audiência de instrução foi realizada, demonstrando diligência do juízo no regular andamento do feito. **A alegação defensiva de excesso de prazo carece, pois, de respaldo, sobretudo quando se verifica que o**

processo tramita dentro de um tempo razoável, sopesando-se a complexidade do delito, a pluralidade de diligências investigativas e a própria postura defensiva do paciente, que tem contribuído para dificultar a colheita de provas essenciais. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os prazos processuais devem ser analisados com base no princípio da razoabilidade, considerando as particularidades do caso concreto, o que se aplica plenamente à espécie, na qual a prisão processual se revela imprescindível à segurança da sociedade e à colheita da prova.

Por fim, é relevante observar que **eventual dilação temporal decorre, em parte, da própria conduta do paciente, que, segundo os elementos constantes dos autos, teria apagado mensagens e dados de seus dispositivos eletrônicos, o que dificultou sobremaneira o avanço da investigação e ainda exige análise técnica especializada para a recuperação dos dados suprimidos.** Tal circunstância não só comprometeu a celeridade da instrução, como também reforça a necessidade da custódia cautelar como meio de preservar a integridade da prova e evitar novas interferências no curso do processo. A atitude do paciente, nesse contexto, representa verdadeiro embaraço à instrução criminal, justificando, ainda mais, a manutenção da prisão preventiva como medida proporcional, necessária e adequada à gravidade dos fatos investigados.

Assim, entendo que prisão está devidamente justificada, bem como não há excesso de prazo para a formação da culpa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS. ATIVIDADES PRESENCIAIS SUSPENSAS. PANDEMIA DA COVID-19. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANALISADO RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a

gravidade da conduta e a periculosidade do agente, ante o modus operandi da conduta delitiva - o agravante efetuou disparo de arma de fogo contra o ofendido, que veio a óbito, em razão dele estar se relacionando com sua ex-mulher -, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

2. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação.

Verifica-se que o agravante foi preso temporariamente em 5/8/2020, sendo denunciado pela prática do delito de homicídio qualificado, momento que foi decretada sua prisão preventiva em 15/10/2020.

Consta dos autos que em 18/3/2021 o Juiz de primeiro grau manteve a prisão preventiva do acusado e designou a audiência de instrução e julgamento para 1º/6/2021. Em 9/8/2021, a custódia cautelar foi revisada, sendo mantida pelo Magistrado a quo. O Juiz primevo prestou informações, nas quais se verifica que em 21/9/2021 foi realizada a audiência de continuação e mantida a segregação antecipada, com base no art. 316 do CPP.

Ressaltou-se, ainda, nas informações prestadas pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Pilar/AL à Corte local, que a instrução ainda não foi concluída em razão da suspensão das atividades presenciais, diante de situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, além da dificuldade de localização de uma das testemunhas arroladas pela defesa.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 158.777/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em tentativa de homicídio, cometida mediante extrema violência com emprego de arma branca, na qual o recorrente desferiu diversos golpes de faca contra a vítima, por motivo fútil, qual seja, o divórcio do casal, além de ter golpeado também diversas outras pessoas que tentavam impedir a consumação do crime, conforme consignado pelas instâncias originárias; seja em razão de o recorrente ter descumprido medidas protetivas anteriormente determinadas pelo d. juízo de origem ao invadir a área privativa do estabelecimento afim de matar a ex-cônjuge, dados que revelam a periculosidade do agente, a gravidade concreta da conduta, e, ainda, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a imposição da medida extrema, também em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

V - In casu, não se verifica, ao menos por ora, atraso na instrução criminal apto a ensejar o relaxamento da prisão preventiva do recorrente, preso em flagrante em 06/02/2019, por tentativa de homicídio, com audiência de instrução e julgamento marcada para 13/05/2019, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 111.188/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.302 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0125643-9

Número de Origem:

07252675920248020001 08007202920258020000 7252675920248020001 8007202920258020000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G V DA S J (PRESO)

ADVOGADO : TASSO CERQUEIRA MARQUES - AL011053

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G V DA S J (PRESO)

ADVOGADO : TASSO CERQUEIRA MARQUES - AL011053

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025